



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 57063-E1ADE-49420



Voto do Relator 01548/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12712/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Exercício: 2018

Criação: 23/06/2020 15:26

UG: CENTRAL DE SERVIÇOS - Central de Serviços

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: NATHAN NAEL NASCIMENTO MEDEIROS

Responsável: LEONARDO AMORIM GONCALVES, MARCOS PAULO ARANDA

Processo TC: 12712/2019-4

Jurisdicionado: Central de Serviços da Prefeitura Municipal de Vitória

Assunto: Prestação de Contas Anual - Ordenador

Exercício: 2018

Responsáveis: Leonardo Amorim Gonçalves

Marcos Paulo Aranda

Interessado: Weverton Santos Moraes

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – CENTRAL DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Central de Serviços da Prefeitura Municipal de Vitória** referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos senhores Leonardo Amorim Gonçalves e Marcos Paulo Aranda.

TC 12712/2019-4

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 674/2019-2** (doc. 42) e a **Instrução Técnica Inicial 809/2019-5**, que sugere a citação dos responsáveis para apresentarem razões de justificativas e/ou documentos que entenderem necessários em razão dos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	LEONARDO AMORIM GONCALVES MARCOS PAULO ARANDA
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	

Foram os srs. Leonardo Amorim Gonçalves e Marcos Paulo Aranda citados através da Decisão SEGEX 00761/2019-5 e na forma dos Termos de Citação 1473/2019 e 1474/2019.

Os responsáveis manifestaram-se conjuntamente e tempestivamente na **Defesa/Justificativa 0008/2020-2** e na **Peça Complementar 00165/2020-3**.

Encaminhados os autos para análise técnica o NCONTAS emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 959/2020** (doc. 56), com sugestão de julgamento pela regularidade da presente Prestação de Contas Anual.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 01412/2020-1** – doc. 60).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

TC 12712/2019-4

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 959/2020**, corroborada pelo **Parecer do Ministério Público de Contas 01412/2020-1**, *in verbis*:

Instrução Técnica Conclusiva 959/2020:

[...]

2.1 Análise dos itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RTC 674/2019

Os **Srs. Leonardo Amorim Goncalves / Marcos Paulo Aranda** (Termos de Citação 01473/2019-4 e 01474/2019-9) apresentaram justificativas de mesmo teor para os itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RTC 674/2019.

TEXTO DO RT:

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 124,72% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 122,83% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

As irregularidades levantadas indicam valores inscritos e recolhidos a maior na contabilidade do RGPS se observado o resumo anual da fola de pagamentos encaminhada na PCA, demonstrando 124,72% e 122,83% de valores de inscritos e recolhidos a maior.

JUSTIFICATIVAS

Em suas defesas, os Srs. Leonardo Amorim Goncalves / Marcos Paulo Aranda alegaram que:

De acordo com a manifestação técnica da Subsecretaria de Contabilidade, os valores que constam no Relatório Demonstrativo da Dívida Flutuante nos campos "Inscrição - R\$ 355.240,02" e "Pagamento -R\$ 348.524,34" são os que correspondem exatamente aos valores retidos e baixados do funcionalismo da UG Secretaria Municipal de Cultura de Vitória.

Tal assertiva pode ser comprovada nos Relatórios Movimento Analítico de Receitas e Movimento de Pagamento, acostados às fls. 18/29 do documento anexo.

Sendo assim, a Tabela 16 da presente citação deveria apresentar os seguintes percentuais (deixando de apresentar divergências significativas):

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
Regime Geral da Previdência Social	355.240,02	348.524,34	355.240,02	100,00	98,10

Contudo, para a composição da referida tabela, o Ilmo. Auditor considerou indevidamente os valores Incorporação/Encampação de R\$ 87.824,52 (oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), que foi somado ao valor da Inscrição e o valor do campo de Cancelamento de R\$ 87.824,52 (oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), o qual foi somado ao valor do campo Baixa/Pagamento. Vejamos:

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Incorporação/ Encampação	Baixas (B)	Cancelamento	Folha de Pagamento (C)
Regime Geral da Previdência Social	355.240,02	87.824,52	348.524,34	87.824,52	355.240,02
	443.064,54		436.348,86		

Dessa forma, é preciso observar que no arquivo DEMDFL T.XML, encaminhado na Prestação Contas Anual do Exercício 2018, os valores foram informados corretamente, conforme transcrição abaixo:

[...]

Também estão corretos no relatório gerado por esta Egrégia Corte de Contas, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante abaixo (e fl. 31 do documento anexo):

[...]

Assim, não restam dúvidas de que as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor) foram registradas corretamente nos campos de INSCRIÇÃO e BAIXA do arquivo DEMDFT e que estão de acordo com os valores informados no resumo anual da Folha de Pagamento.

TC 12712/2019-4

Insta esclarecer que os valores abaixo nada mais são que ajustes contábeis lançados em atendimento a IN 43/2017.

E para que não reste dúvidas acerca dos ajustes contábeis a que nos referimos, apresenta-se a seguir as devidas considerações para elucidar os valores das Incorporações e Cancelamentos.

INCORPORAÇÕES		CANCELAMENTOS	
Ajustes Contábeis	R\$ 87.824,52	Ajustes Contábeis	R\$ 87.824,52

Destarte, os ajustes contábeis no valor de R\$ 87.824,52 (oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) correspondem a lançamentos de regularização, conforme se infere da fl. 31 do relatório anexo.

Esses valores correspondem a lançamentos realizados independentes da execução orçamentária e financeira realizados no mês de abril de 2018 na conta contábil 2.1.8.8.1.01.02, visando à geração da conta corrente 36, previsto na IN 43/2017, anexo IV, do Egrégio TCEES, senão vejamos:

[...]

Os referidos lançamentos de regularização foram necessários para a correta geração do arquivo BALANCORR, enviado para o Egrégio TCEES na prestação de contas mensal do mês de abril, uma vez que foram identificadas inconsistências na geração do contábil passíveis de correção por meio dos ajustes mencionados.

Dessa forma, no DEMDFL T, os valores do ajuste a crédito foram demonstrados no campo "Incorporação" e os ajustes a débito no campo "Cancelamento", com objetivo de evidenciar as regularizações contábeis, não tendo nenhuma relação com os valores retidos e pagos dos funcionários.

Por esse motivo, não há como fazer qualquer tipo de comparação com o resumo da Folha de Pagamento.

Portanto, após as devidas considerações comprovadas com os relatórios anexados, é possível afirmar que o valor retido (inscrito) e o valor baixado (recolhido) são compatíveis com o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), concluindo-se que:

(i) de acordo com o documento comprobatório, Movimento de Receita (fls. 18/19 da manifestação anexa), em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício de 2018, representaram 100,00% dos valores devidos;

(ii) de acordo com o documento comprobatório, Movimento de Pagamentos (tis. 20/29 da manifestação anexa), em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício de 2018, representaram 98,10 % dos valores devidos; e

(iii) os valores relativos a "incorporações" e "cancelamentos" dizem respeito à ajustes contábeis lançados em atendimento a IN 43/2017.

TC 12712/2019-4

Conclui-se, por conseguinte, que os apontamentos referentes aos itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do Relatório Técnico nº 674/2019-2 foram devidamente esclarecidos.

Desta feita, considerando os esclarecimentos prestados pelo Subsecretário de Contabilidade no parecer anexo, verifica-se que os achados indicados não passam de meras irregularidades formais que não causaram qualquer risco ou prejuízo à administração pública, em especial ao erário.

Em razão disso, tais achados devem ser desconsiderados, à luz da teoria dos vícios do Direito Administrativo, construída justamente com base na existência de. Irregularidades formais como estas que, por não causarem qualquer prejuízo, não produzem efeitos na esfera jurídica.

Nesse sentido é o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

[...]

O susomencionado dispositivo consagra a máxima "pas de nullité sans grief", a qual, com escopo de rejeitar o excesso de formalismo, exige a constatação de efetivo prejuízo para que o ato seja declarado nulo.

Dessa forma também entende o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que expressamente afastou a necessidade de qualquer reprimenda quando o ato não provocar efetivo prejuízo ao bem jurídico tutelado, vejamos:

[...]

Não é distinto o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que aplica a teoria "pas de nullité sans grief" **até para apresentação de documentos de forma intempestiva**, senão vejamos:

[...]

Interpretação distinta pode caracterizar excessivo apego à formalidade, dissociado de qualquer interesse público, como não deixam dúvidas os julgados acima colacionados e o próprio artigo 367 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

No caso em apreço, foram constatadas irregularidades formais (já sanadas) nos documentos contábeis apresentados, que não comprometeu a efetiva auditoria, inclusive resultando posteriormente nos achados indicados pelo próprio TCE-ES, o que comprova que o ato atingiu seu resultado útil, não havendo efeito prejuízo à administração pública.

Diante do exposto, é possível afirmar (I) que todos os fatos imputados configuram irregularidades formais sanáveis e sanadas, onde (II) não é possível presumir a MÁ-FÉ e (III) que não causaram qualquer prejuízo ao erário, razão pela qual deva ser dispensado o mesmo tratamento dado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA às irregularidades, qual seja, a sua DESCONSIDERAÇÃO.

Nessa toada, é que se pede essa Egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos dos Manifestantes trazidos na presente justificativa, julgando regular a Prestação de Contas Anual da UG Central de Serviços.

TC 12712/2019-4

Requer ainda que os documentos ora anexos sejam acolhidos como parte integrante das justificativas apresentadas.

Pugnam, por fim, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive sustentação oral.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme a defesa, a composição da tabela 17 no RT, considerou indevidamente os valores Incorporação/Encampação de R\$ R\$ 87.824,52 (oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), que foi somado ao valor da Inscrição e o valor do campo de Cancelamento de R\$ 87.824,52 (oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), o qual foi somado ao valor do campo Baixa/Pagamento.

De fato, verifica-se que as justificativas são pertinentes e estão demonstradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Assim, considerando as informações relatadas e os valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, constata-se a seguinte situação:

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	355.240,02	348.524,34	355.240,02	100,00	98,10
Totais	355.240,02	348.524,34	355.240,02	100,00	98,10

Fonte: Processo TC 12718/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o acolhimento das alegações apresentadas.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Central de Serviços (Município de Vitória)**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade dos **Srs. Leonardo Amorim Gonçalves / Marcos Paulo Aranda**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos **Srs. Leonardo Amorim Gonçalves e Marcos Paulo Aranda**, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Central de Serviços (Município de Vitória)**, no exercício de **2018**, na forma do artigo 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de**

TC 12712/2019-4

Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 JULGAR REGULARES as contas do senhor **Leonardo Amorim Gonçalves** e **Marcos Paulo Aranda** frente à **Central de Serviços da Prefeitura Municipal de Vitória** no exercício de **2018**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

2 ARQUIVAR os presentes autos após trânsito em julgado.